



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 214/2003  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 08/04/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1635/2000 AI nº 2/2000.05687  
RECORRENTE: PRATIC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** MERCADORIAS EXCEDENTES DA NOTA FISCAL. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário, tendo com base Laudo Pericial, que repousa s fls.92 dos autos. Decisão amparada nos arts. 170, IV, "F" , 839, combinado do art. 21, 140, 874; com penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "I" , todos do Dec. 24.569/97. TEFESA TEMPESTIVA

**RELATÓRIO:**

O presente processo de auto de infração foi lavrado contra a empresa Pratic Transportes Rodoviários Ltda., sob a acusação de transportar mercadorias em quantidades maiores que as descritas nos documentos fiscais nos. 0968 a 0972, emitidas por Distribuidora Stratus Ltda. na cidade de São Paulo e destinadas a J. Bezerra e Cia Ltda.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea a , do Dec.24.569/97.

Preliminarmente em sua defesa, a contestante aduz que no presente auto de infração foi inobservado o comando do artigo 33, inciso XV, do RICMS, o que impossibilitou saber a competência ou impedimento do atuante.

No mérito, contesta os valores cobrados pelo atuante por julga-los muito acima dos preços praticados no mercado, informando ainda que os produtos quando acondicionados em caixas fechadas possuem código diferenciado dos produtos vendidos de forma avulsa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Prosseguindo em sua defesa aduz que a exigência do ICMS pelo estado do Ceará não possui amparo legal, vez que sendo o remetente da mercadoria estabelecido no estado de São Paulo, cabe aquele estado a “titularidade por eventual tributo devido, por se tratar do local onde efetivamente ocorre a hipótese de incidência”.

Embora o autuado conteste os valores atribuídos as mercadorias, não apresenta dados, que possam comprovar suas alegativas, não tendo também, a perícia técnica através de pesquisa, obtido junto aos fornecedores, informações que pudessem subsidiar seus trabalhos.

Em face disso, a julgadora singular, decidiu-se com base nos autos pela procedência do feito fiscal, com base nos pressupostos do art. 21 inciso II, alínea “c” do Decreto 24.569/97.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata a inicial da acusação de que o autuado conduzia mercadorias desacompanhada de documento fiscal, sendo as mercadorias excedentes das notas fiscais nº 0968 a 0972, emitidas por Distribuidora Stratus Ltda, na cidade de São Paulo – SP, destinada a J Bezerra e Cia Ltda, Picos – PI.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Dentre as razões apresentadas pela autuada em seu recurso, consignei apenas para análise, face a insubsistência das outras arguições, a de que, a base de cálculo arbitrária pelo agente fiscal é exorbitante, estando muito acima do valor de mercado;

Assim, considerando que a perícia solicitada pelo julgador de 2ª Instância, aponta uma nova base de cálculo, com base em preços anteriormente levantados junto ao mercado, entendo ter a autuada vencido em seu argumento, fato comprovado pela nova base apresentada em trabalho pericial, decido pela **Parcial Procedência** do feito, na forma deste voto e do parecer oral do representante da Doutra Procuradoria..

**É COMO VOTO.**




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Pratic Transportes Rodoviários Ltda e o recorrido Célula Julgadora 1ª Instância .

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª instância, decidindo-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, na forma do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer oral do representante da douda PGE. O Conselheiro Afonso Taboza Pereira se pronunciou pela Improcedência do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, 19 de maio de 2003.

  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO (A) S:**

**ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**  
Conselheiro Relator

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá


  
Francisco José de Oliveira Silva

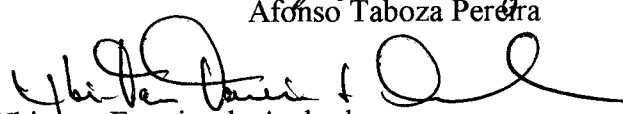
  
José Mirtonio Cefares de Melo

  
Benoni Vieira da Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

  
PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado